



PROCESSO TC Nº 05995/2021

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Cabedelo

Exercício: 2020

Responsável: Maria das Graças Carlos Rezende

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO – INSPEÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – INEXIGIBILIDADE nº 006/2020 – Regularidade com Ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC 001435/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise da legalidade da Inexigibilidade nº 06/2019, realizada pela Câmara Municipal de Cabedelo, sob a responsabilidade da Sr^a Maria das Graças Carlos Rezende, exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2^a Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Inexigibilidade nº 06/2019, realizada pela Câmara Municipal de Cabedelo, sob a responsabilidade da Sr^a Maria das Graças Carlos Rezende, exercício financeiro de 2020;
2. **RECOMENDAR** à gestão para que em procedimentos posteriores, busque observar as normas consubstanciadas na Lei 8.666/93.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



PROCESSO TC Nº 05995/2021

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
2ª Câmara – Plenário Virtual

João Pessoa, 14 de junho de 2022.

PSSA



I – RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise da Inexigibilidade nº 06/2019, realizada pela Câmara Municipal de Cabedelo, sob a responsabilidade da Sr^a Maria das Graças Carlos Rezende, exercício financeiro de 2020, cujo objeto é contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica no âmbito Legislativo.

Em seu último pronunciamento a Auditoria reiterou as máculas constantes do Relatório de Análise de Defesa e concluiu pela irregularidade da inexigibilidade e do contrato dela decorrente em virtude das seguintes máculas:

1. Ausência de comprovação da inviabilidade de competição, conforme exigido pelo art. 25, caput c/c art. 26 da Lei 8.666/93;
2. Não Consta a justificativa do preço e pesquisa de mercado que comprovasse a viabilidade do preço efetivamente pago, conforme art. 26, Parágrafo único, III;
3. Não Consta comprovação de que o serviço contratado tem natureza singular, não rotineiro da Administração, e que exige conhecimento diferenciado para sua prestação, consoante art. 25, II;

O Ministério Público de Contas emitiu parecer da lavra da Procuradora Dr^a Isabella Barbosa Marinho Falcão, em que opinou pela:

1. **IRREGULARIDADE** da dispensa de Licitação nº 00001/2020;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA**, nos termos do art. 56, II da LOTC/PB à gestora responsável pela Câmara Municipal de Cabedelo.

É o relatório.



II – VOTO

As eivas constatadas nos autos dizem respeito ao não cumprimento por parte do gestor da Câmara Municipal de Cabedelo dos requisitos estabelecidos na Lei nº 8.666/93, para a contratação de advogado por inexigibilidade, em decorrência da ausência da comprovação da Inviabilidade de competição e da singularidade do objeto contratado.

Em que pese às razões apresentadas pela Auditoria e pelo Parecer Ministerial constante dos autos, é entendimento consolidado no plenário desta Corte de Contas que a contratação de serviços contábil, financeira e orçamentária pode se dar por meio de inexigibilidade licitatória.

Ademais, trago a baila duas informações recentes que vem ao encontro do entendimento pacificado nesta Corte.

Em 17/08/2020, a LEI Nº 14.039/20, acrescentou ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 o art. 3º - A, que assim dispõe:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



PROCESSO TC Nº 05995/2021

Corroborando o dispositivo legal, em 26-10-2020 o STF, em debate na Ação Declaratória de Constitucionalidade 45 (ADC 45), proposta pelo Conselho Federal da OAB, formou maioria sobre a legalidade do uso de inexigibilidade de licitação para contra contratação de advogados por entes públicos. Em seu voto, o Relator, ministro Luís Roberto Barroso, assim se manifestou:

São constitucionais os artigos 13, V, e 25, II, da Lei 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação , além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

Assim, guardo coerência com meu posicionamento anterior e considero regular o certame.

Concernente a ausência de justificativa do preço e pesquisa de mercado com vistas a comprovar a viabilidade do valor efetivamente pago, a defesa alegou está compatível com o valor médio do mercado, e que os valores estão condizentes com os valores praticados no exercício em análise, sendo similar aos pagos nos exercícios de 2017 e 2018.

A Auditoria manteve a pecha, uma vez que de acordo com os dados constantes do SAGRES os preços praticados pela Câmara Municipal de Cabedelo são superiores aos executados pela Câmara Municipal de Bayeux e pela Prefeitura Municipal de Guarabira para serviços afins.

Ante a ausência de outros parâmetros necessários a comparar a divergência dos valores contratados, voto pelo envio de recomendação a atual gestão.



PROCESSO TC Nº 05995/2021

Dito isso, peço vênua ao Órgão Ministerial de Contas e voto no sentido de que esta egrégia 2ª Câmara decida:

3. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Inexigibilidade nº 06/2019, realizada pela Câmara Municipal de Cabedelo, sob a responsabilidade da Srª Maria das Graças Carlos Rezende, exercício financeiro de 2020;
4. **RECOMENDAR** à gestão para que em procedimentos posteriores, busque observar as normas consubstanciadas na Lei 8.666/93.

É o voto.

Assinado 25 de Junho de 2022 às 10:07



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 24 de Junho de 2022 às 20:40



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 27 de Junho de 2022 às 11:00



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO